



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064082-72.2014.815.2001**

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Maria José de Sousa  
**ADVOGADO** : Rafael de Andrade Thiamer  
**APELADO** : Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL** – Apelação Cível – Ação declaratória – Cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias – Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais – Novo processo – Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais – Indeferimento da inicial – Tríplice identidade da ação – Não configuração – Nulidade da sentença – Provimento.

– Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

– Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA JOSÉ DE SOUSA**, hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória, ajuizada em face do **AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nas suas razões recursais (fls. 38/48), alega a apelante que na ação anterior, que tramitou perante o juizado especial, fora discutido apenas os juros moratórios e que não houve pedido acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre o valor das tarifas consideradas abusivas, motivo pelo qual não há que falar em coisa julgada.

Em virtude de não ter ocorrido citação, não houve apresentação de contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 54, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que tenho a relatar.

## **V O T O**

Limita-se a controvérsia acerca dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 2º Juizado Especial Cível (fl. 29/31).

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa

julgada do processo anterior, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

A coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 300 do CPC depende da verificação da tríplice identidade da ação.

Sobre o tema já se manifestou o STF:

*COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. A teor do artigo 469 do Código de Processo Civil os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença não fazem coisa julgada, o mesmo ocorrendo quanto ao exame de questão prejudicial decidida incidentemente no processo, exceção aberta se a hipótese tem enquadramento no artigo 470 do referido Diploma. A coisa julgada pressupõe, ainda, a tríplice identidade - de pessoas, de causa de pedir e pedido. Não há falar no fenômeno quando diversas as demandas reveladoras dos títulos em cotejo, quer em relação as partes, quer no tocante as causas de pedir e aos pedidos.?(AR 1343, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1993, DJ 26-03-1993 PP-05002 EMENT VOL-01697-02 PP-00343). Precedentes desta Turma: 0000858-91.2014.8.16.0075/0, 0016870- 31.2012.8.16.0018/0 e 0007895-09.2013.8.16.0075/0.*

A sentença recorrida, no entanto, extinguiu o processo sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, pela ocorrência de coisa julgada, considerando que a decisão proferida pelo Juízo da ação revisional já teria englobado a matéria, e que os acessórios de tais parcelas poderiam ter sido incutidos na demanda originária.

Irresignada a autora apela insurgindo-se contra os termos da sentença, destacando em síntese que não há que se falar em coisa julgada no caso, eis que os juros perseguidos nesta ação não são os moratórios, cominados pela decisão do Juizado Especial, mas sim os remuneratórios que incidiram sobre o financiamento em questão, já que referidas tarifas teriam sido embutidas no crédito obtido.

Assiste razão à apelante. Com efeito, dispõe o artigo 301, § 1º do CPC que:

*"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."*

Referida sobreposição de ações ou lides pressupõe que a demanda reproduzida espelhe tríplice identidade com a anteriormente ajuizada, lhe reprisando partes, pedido e causa de pedir - § 2º do mesmo dispositivo.

Não se confunde, todavia, o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas.

Considerando que no caso dos autos não houve nem no pedido, nem na sentença análise dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, não há que falar em coisa julgada.

Com efeito, a presente demanda possui pedido diverso daquela que tramitou no juizado especial.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618)*

Como cediço, o acessório segue o principal, todavia não é o caso dos autos, eis que não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando

que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor das tarifas, devendo haver pedido expresso para a sua restituição.

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS - RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ausente essa tríplice identidade dos elementos da ação, não há que se falar em reconhecimento da coisa julgada. No caso dos autos, os pedidos de declaração de abusividade das tarifas e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos não se confundem, não havendo que se falar na ocorrência de coisa julgada. Recurso provido; sentença cassada." (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.011778-4/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da sumula em 29/07/2014).*

Não destoam a jurisprudência desta Corte de

Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. PEDIDOS DIFERENTES. PROVIMENTO DO APELO. - O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expresso para a sua restituição. - Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-10-2015)*

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*